



Caderno CRH

ISSN: 0103-4979

revcrh@ufba.br

Universidade Federal da Bahia

Brasil

Webster, Chery IMarie

LIMITES DA JUSTIÇA: o papel do sistema de justiça criminal na redução do crime

Caderno CRH, vol. 19, núm. 47, mayo-agosto, 2006, pp. 259-276

Universidade Federal da Bahia

Salvador, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=347632169008>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

LIMITES DA JUSTIÇA: o papel do sistema de justiça criminal na redução do crime¹

Cheryl Marie Webster

“Hoje, geralmente concorda-se que o sistema de justiça criminal não está preparado para eliminar o crime, e nem sequer para reduzi-lo significativamente”, Governo de Canadá (1982).

INTRODUÇÃO

Com a percepção, por parte de muitos canadenses, de que o crime, em especial, a delinquência juvenil grave, está piorando, não é surpreendente que chamadas cada vez mais freqüentes para buscar soluções para esse problema social sejam ouvidas. Ao tempo que a maior parte das teorias do Estado argumenta que a segurança pública é uma responsabilidade básica do governo, o público continua, intuitivamente, vendo o sistema de justiça criminal como a agência mais apta para reduzir a delinquência. Estratégias tais como sentenças mais duras, registro de criminosos sexuais, penas mínimas obrigatórias, campos militarizados de treinamentos, medidas de toque de recolher para jovens, policiamento de “janelas quebradas” (“broken windows”) e a legislação das

“três batidas e você está fora” (“three strikes and you’re out”) vêm sendo anunciadas recentemente pela mídia, por políticos e por diversos grupos de interesse como a panacéia para o crime na sociedade. Pareceria que a lei criminal e a aplicação da lei são as chaves para a eliminação do crime nas comunidades.

Embora essas promessas de redução do crime através do sistema de justiça criminal sejam atrativas — sobretudo por sua simplicidade e instantaneidade — elas não têm recebido um apoio convincente das pesquisas e avaliações empíricas. De fato, estudos reiterados das formas utilitárias tradicionais, através das quais a prevenção da justiça criminal pareceria operar — dissuasão, incapacitação e reabilitação — não têm produzido resultados alentadores. Pelo contrário, uma quantidade crescente de literatura acadêmica sobre o impacto, nas taxas do crime, de várias estratégias baseadas em mudanças legislativas, na aplicação da lei, em políticas de sentenças ou em programas correcionais, tem achado — na maioria dos casos — efeitos nulos, transitórios ou apenas modestos.

As pesquisas criminológicas não contradizem

¹ Uma primeira versão deste texto foi apresentada no *Seminário de Pesquisa sobre Segurança Comunitária*, Toronto, Canadá, Junho de 2004. A tradução é de Alejandro Reyes e a revisão do texto de Eduardo Paes Machado, que agradecem o apoio recebido da Fabamed, na pessoa de Maria Ruth Rocha, para o pagamento dos custos de tradução.

zem a noção de que o sistema de justiça criminal — de um modo geral — inibe a maioria das pessoas de cometer crimes. Nessa linha, a mera criminalização de certas condutas e a consciência sobre a imposição regular de uma série de sanções são suficientes para dissuadir a maioria das pessoas de cometerem atividades ilícitas.² O que os estudos questionam é se as sanções legais podem ser usadas para alcançar, além desse efeito geral, uma redução adicional do crime. Nesse contexto mais restrito, seria necessário demonstrar a eficácia das mudanças nas leis criminais, nas estratégias de aplicação da lei ou nas políticas correcionais para aquelas pessoas que não são inibidas pelo sistema de justiça criminal e que podem cometer atos criminosos adicionais. Apesar da realização de inúmeros e variados testes, acharam-se poucas evidências empíricas a favor dessa última hipótese.

Tal conclusão contém sérias consequências para a alocação de recursos escassos e sugere expectativas não realistas com respeito às estratégias efetivas de redução do crime. Sendo assim, uma revisão dessas pesquisas seria útil, ao considerarmos propostas efetivas para a prevenção da violência juvenil. Embora este trabalho não pretenda constituir um resumo detalhado da extensa literatura sobre o tema, ele utiliza vários exemplos através do espaço, do tempo e dos grupos delinqüentes (jovens e adultos) como ilustrações das tendências ou dos padrões gerais conhecidos atualmente no campo criminológico, a partir dos quais podem ser tomadas decisões mais fundamentadas.

INCAPACITAÇÃO

As estratégias da justiça criminal, enraizadas na noção de incapacitação, dividem-se, geralmente, em dois tipos: incapacitação coletiva ou geral e incapacitação seletiva ou específica. A incapacitação coletiva é uma abordagem de ampla abrangência, que tenta reduzir a atividade criminal na comuni-

dade encarcerando os criminosos já identificados, privando-os da oportunidade de cometer novos crimes. Em particular, propõe que todos os condenados por determinados crimes recebam uma sentença prolongada na prisão. Essa proposta está refletida em políticas como a “guerra contra as drogas”, restrições da liberdade condicional e orientações para sentenças que limitam a discreção judicial, as quais têm aumentado, intencionalmente, não só a proporção das sentenças de prisão para os condenados, como também o tempo de encarceramento.

Essas estratégias de incapacitação têm recebido um apoio político considerável nas últimas décadas, sobretudo durante a década de 1990. Porém, embora ninguém que seja razoável ou bem informado duvide que alguns crimes podem ser prevenidos tirando os criminosos da sociedade, o consenso emergente entre os pesquisadores é que seu efeito global, nas taxas de crime, é modesto. Como observou, em 1993, um Comitê sobre a Justiça da Câmara dos Comuns canadense: “... se encarcerar os delinqüentes contribuisse para criar sociedades mais seguras, então os EUA seriam o país mais seguro do mundo. De fato, os EUA fornecem um exemplo gritante do impacto limitado das respostas da justiça criminal sobre o crime” (Horner, 1993).

Estudos correlatos, que examinam a eficácia da “incapacitação coletiva” na redução da delinqüência, não têm achado relação alguma consistente entre as taxas de encarceramento e as taxas de detenção (Zimring; Hawkins, 1995). Por exemplo, a queda na taxa de criminalidade, em Nova Iorque (39% entre 1992 e 1997), recebeu uma atenção considerável no final da última década. Porém essa queda aconteceu apesar de essa cidade ter tido um dos menores crescimentos do país em termos do sistema prisional durante o mesmo período (13%), e as prisões de curto prazo (“jails”) terem declinado nos números. Em comparação, a Califórnia teve um declínio menor em sua taxa de crime violento (23% durante o mesmo período), mas um aumento maior (30%) na população das prisões (Irwin; Schiraldi; Ziedenberg, 1999).

² Canadian Sentencing Commission, *Sentencing Reform: A Canadian approach*. Ottawa: Minister of Supplies and Services, Canada, 1987.

Mesmo se examinarmos pesquisas mais rigorosas, os resultados sugerem apenas um modesto efeito positivo da incapacitação na redução do crime violento. Um dos primeiros estudos sobre a temática, concluiu que as sentenças e as políticas responsáveis por duplicar a população nas prisões dos EUA, na década de 1970 e no início da década de 1980, resultaram em uma redução aproximada do crime de 10% a 30% (Vishe, 1987, p.513-543). Porém estudos mais recentes, que se concentraram nos efeitos de longo prazo da incapacitação, corrigiram esses cálculos iniciais, sugerindo que as reduções atuais não ultrapassam 5% (Goff, 2001).

Mais desconcertante ainda: essa pequena redução prevista da atividade criminal acarretou um custo elevado, devido a aumentos correspondentes maiores na população presidiária. Como tal, essa estratégia diminui substancialmente a habilidade do Estado para financiar outros programas. No caso da Califórnia, gastou-se tanto com as políticas correcionais como com o ensino superior, em 1995, levando em conta que as despesas com a construção de universidades caíram em cerca de 954 milhões de dólares (em um total de 2,5 bilhões), enquanto as despesas com prisões cresceram cerca de \$926 milhões (em um total de 2,6 bilhões)" (Irwin *et al.*, 1999, p. 8). Além disso, dado que o crescimento da população nas prisões, estimado em 77% nos EUA nos anos recentes (1999), tem sido com delinqüentes não violentos e casuais, que não cometiam muitos crimes se estivessem na comunidade, o retorno do investimento é muito reduzido. Portanto, a política de controle do crime mediante a incapacitação geral é altamente ineficiente, sobretudo em vista do seu retorno mínimo na redução do crime.

Não surpreende que muitos estados dos EUA tenham reduzido ou revertido, recentemente, as suas políticas de incapacitação. Por exemplo, a Louisiana e North Dakota têm eliminado ou reduzido certas sentenças mínimas obrigatórias, enquanto a Califórnia e Montana têm introduzido programas especiais de tratamento obrigatório, ao invés de encarceramento, para vários tipos de delitos

(King; Mauer, 2002). Certamente, em anos recentes, o apoio público também parece afastar-se do encarceramento como a resposta principal ao crime, havendo novo interesse na utilização de estratégias preventivas, de reabilitação e restaurativas.³

Embora a necessidade de reduzir os gastos públicos possa levar os políticos a proporem métodos menos custosos de controlar o crime, os criminologistas têm chamado atenção, repetidamente, para os efeitos colaterais de estímulo à criminalidade do encarceramento em grande escala, que resultam das políticas de incapacitação. Um estudo recente descobriu que o encarceramento de pais de família teve um impacto negativo nas crianças. Mais especificamente, o desenvolvimento saudável da criança é interrompido — uma desvantagem que poderia estar ligada, subsequentemente, a uma futura criminalidade, através de mecanismos como a falta de supervisão e controle ou o desenvolvimento de características pessoais (como a baixa auto-estima), que poderiam predispor a criança a assumir condutas anti-sociais.⁴ Outra pesquisa descobriu que altos níveis de encarceramento poderiam prejudicar, nas comunidades pobres, os controles sociais informais e a coesão, estimulando a desorganização social e o crime (Rose; Clear, 1998, p. 441-479). Ao lado disso, a remoção de vários homens jovens poderia comprometer a economia local e promover o êxodo da área.

Da mesma forma, o impacto negativo do encarceramento sobre a habilidade dos ex-presidiários para a reinserção na sociedade, após a sua liberação, está bem documentado. Em um estudo rigorosamente controlado, foi descoberto que um antecedente prisional foi suficiente para reduzir significativamente a possibilidade individual de obter um emprego bem remunerado, independentemente de fatores como a qualificação profissional ou experiência (Pager, 2003). Esses resultados são compatíveis com pesquisas anteriores, que

³ Ver, por exemplo, Doob, 2000, p.323-340; Moon e *al.*, 2000, p. 38-60; Applegate, 2002; Cullen; Fisher, 1997, p. 237-258; Hart, 2002.

⁴ Ver Johnson, 1995; Ver também Hagan; Donivitzer, 1999, p. 121-162.

mostram que a passagem pela prisão tem um efeito negativo permanente no salário. Os ex-presidiários não só têm mais probabilidades de ter uma renda menor, mas esse efeito tende a aumentar à medida que os trabalhadores envelhecem, mantendo-se os ex-delinquentes em empregos mal remunerados (Western, 2002).

A mesma preocupação existe a respeito do impacto diferencial de grandes aumentos nas taxas de encarceramento para populações de minorias raciais, em ambientes urbanos. Um estudo sobre homens afro-americanos, na faixa etária de 18 a 35 anos, em Washington D.C., mostrou que 50% deles estavam sob algum tipo de controle da justiça criminal, em 1997 (Lotke, 1998, p.355-366). Além disso, foi previsto que 80% dessa população passariam, pelo menos, uma noite na cadeia em algum momento das suas vidas — um contraste dramático com a realidade dos delinquentes de raça branca. Evidentemente, enquanto a incapacitação coletiva tem o potencial de aumentar a proteção do público a curto prazo, seus efeitos de longo prazo podem, eventualmente, eliminar essa vantagem.

A incapacitação seletiva surgiu, em parte, como uma tentativa de superar os problemas associados com o encarceramento em grande escala, inerente à abordagem da incapacitação coletiva. Inspirando-se em uma pesquisa que revelou que um pequeno número de criminosos muito ativos (6% do total), de uma geração específica de Filadélfia, era responsável por um número desproporcionalmente alto das detenções (52%) na mesma cidade (Wolfgang; Figlio; Sellin, 1972), essa estratégia alternativa defendeu o encarceramento — por grandes períodos de tempo — só para criminosos de alta reincidência em crimes graves. Precisamente, ao aumentar o tempo de encarceramento dos delinquentes reincidentes previstos, reduzindo, simultaneamente, as sentenças de prisão dos delinquentes considerados de baixa reincidência, argumenta-se que as taxas de crime diminuirão, sem um aumento correspondente das populações carcerárias (Greenwood; Abrahamse, 1982). Entre as manifestações recentes da

incapacitação seletiva estão as leis para delinquentes reincidentes, as sentenças mínimas obrigatórias e a legislação das “três batidas e você está fora”.

Embora essa estratégia de justiça criminal seja sedutora, na sua elegância simplista, ela baseia-se na crença de que criminosos reincidentes podem ser identificados com antecedência e encarcerados suficientemente cedo nas suas carreiras.⁵ Infelizmente, não existe evidência alguma convincente que demonstre que este conjunto de delinquentes possa ser isolado (Gottfredson; Gottfredson, 1994). Uma pesquisa em Nova Zelândia, que estudou a reincidência de presidiários depois de livres, descobriu que a classificação retrospectiva dessa população de delinquentes como “muito violentos” ou como “outros”, era muito pouco precisa para a previsão de condutas criminais subseqüentes (Brown, 1998). A proporção, tanto de falsos positivos (isto é, a identificação errada de um presidiário como criminoso perigoso) quanto de falsos negativos (isto é, a não identificação de um criminoso que é realmente perigoso) era alarmantemente alta. Resultados parecidos foram obtidos em outros estudos, nos quais apenas 36% dos avaliados eram, de fato, criminosos perigosos, enquanto aproximadamente um terço daqueles realmente violentos não foram identificados (Auerhahn, 1999).

Essa imprecisão decorre, em grande parte, do fato de que a taxa básica de delinqüência grave é muito baixa. Como foi observado por um estudo que buscava prever a violência grave nas escolas, esses atos são tão incomuns, que qualquer predição pode resultar na identificação errônea de jovens como violentos (Mulvey; Cauffman, 2001, p.797-802). Os problemas de exatidão nas predições são particularmente complicados com os delinquentes jovens, já que suas personalidades ainda não estão formadas completamente. Conseqüentemente, “algumas características que são vistas como fatores de risco de psicopatia entre adultos... são aspectos habituais e transitórios do desenvolvimento

⁵ Sobre essa noção, consultar o trabalho de Auerhahn , 1999, p. 703-734.

to normal do adolescente, e podem ser facilmente mal interpretadas".⁶ Da mesma forma, um estudo na Inglaterra descobriu que identificar jovens delinqüentes (graves) persistentes foi impossível, porque, embora certos jovens tenham cometido mais delitos, os crimes que eles cometem anteriormente, em geral, não foram mais graves que aqueles cometidos por outros.⁷

Igualmente problemáticos foram os resultados desse último estudo sobre as definições de "delinqüente persistente". Por um lado, elas mostraram-se arbitrárias, sendo que um jovem era categorizado como "persistente" por uma definição, mas não por outra de racionalidade comparável. Por outro lado, os jovens identificados como "delinqüentes persistentes" mudam através do tempo. Em particular, os jovens que foram identificados, em algum momento, como "persistentes", raras vezes eram os mesmos identificados como "persistentes" em outro momento.

Além desses problemas de identificação, a incapacitação seletiva tem a dificuldade adicional de supor que os criminosos perigosos especializam-se em um tipo de crime particular. Infelizmente, há poucas evidências a favor dessa idéia — os crimes graves não são, necessariamente, cometidos por aqueles que já cometem esses mesmos crimes no passado (Brown, 1998). Essa limitação é particularmente evidente no caso dos delinqüentes sexuais. Embora os registros de delinqüentes sexuais, um sistema de notificação pública sobre a presença de estupradores residindo nos bairros, estejam baseados na crença de que esse tipo de delinqüente tende a cometer o mesmo delito depois de livre, as conclusões de uma pesquisa sugerem que o padrão de reincidência de um grupo de prisioneiros masculinos, condenados na Inglaterra por graves ofensas sexuais, foi menor que a maioria dos reincidentes definidos como de "alto risco" (Hood *et al.*, 2002, p.371-394). Esse

resultado é corroborado por outra pesquisa, que descobriu que os criminosos sexuais não tinham mais probabilidades de serem novamente presos por crimes do que outros tipos de delinqüentes (Sample; Bray, 2003, p. 59-82). De fato, a vasta maioria deles, quando detidos de novo, foi presa por um delito que não era de natureza sexual.

Não surpreende que a efetividade das leis de notificação da comunidade seja pouco comprovada. Um estudo que avaliou o potencial de segurança pública da lei de Massachusetts, que requer a notificação sobre os delinqüentes sexuais, concluiu que a habilidade da legislação de prevenir crimes sexuais de estranhos ou predadores é limitada. Mesmo se admitindo a existência de condições ideais (por exemplo, que todos os delinqüentes obedecem às leis por completo, que as vítimas atuem eficazmente para prevenir o crime e que a polícia aplique a lei rigorosamente), foi previsto que em apenas 4 dos 136 casos estudados haveria uma possibilidade de evitar a vitimização, e neles, somente com o investimento de grandes recursos humanos e materiais (Petrosino; Petrosino, 1999, p.140-158).

Outrossim, a incapacitação seletiva está fundada em um número de suposições adicionais que não são endossadas por nenhuma pesquisa. Primeiramente, essa estratégia de justiça criminal assume que os delinqüentes continuarão cometendo crimes, a menos que sejam encarcerados, justificando, assim, penas draconianas, como prisão perpétua e negação de liberdade condicional pela terceira reincidência grave ("três batidas e você está fora"). Ao contrário dessa suposição, pesquisas recentes têm mostrado que todos os criminosos tendem a afastar-se do crime com a idade (Sampson; Laub, 2002, p. 555-592). Sendo assim, freqüentemente, quando essas penas severas são aplicadas, os delinqüentes já estão chegando ao fim das suas carreiras no crime, e teriam poucas probabilidades de reincidir.

Em segundo lugar, a incapacitação seletiva baseia-se, também, na crença de que as penas de prisão convencionais não são suficientemente severas para proteger a sociedade, requerendo legislações que apliquem castigos que aumentem dra-

⁶ Auerhahn, 1999, p. 799. Ver também Seagrave; Grisso, 2002, p. 219-223; thology; Hart; Watt; Vicent, s.d. *ibid.*, p. 241-245; Frick, *ibid.*, p. 247-253; Lynam, *ibid.*, p. 255-259.

⁷ Hagell; Newburn. *Persistent young offenders* [s.n.t.].

maticamente, em severidade, com a reincidência. Esquece-se, com isso, que os delinqüentes violentos crônicos geralmente já estão cumprindo sentenças prolongadas (Mauer, 1994). As pesquisas têm mostrado que os delitos prévios são um dos principais fatores que contribuem para o agravamento da severidade das sentenças determinadas pelos juízes.⁸ Nesse contexto, o tempo adicional na prisão, associado às políticas de incapacitação seletiva, pareceria ter efeitos muito modestos na taxa de crime, sobretudo considerando-se que os delinqüentes tendem a diminuir a atividade delitiva com a idade.

Finalmente, essa estratégia da justiça criminal, tal como a incapacitação coletiva, supõe que, depois do encarceramento, a eliminação dos delitos que vêm sendo praticados. Embora isso pareça lógico à primeira vista, essa suposição não tem sido corroborada, para certos delitos, pelas pesquisas criminológicas. Sobretudo no caso de crimes associados às drogas, os delinqüentes presos são, freqüentemente, substituídos por outros indivíduos que estão ainda na comunidade (Blumstein, 1982, p. 307-330). Portanto, a incapacitação de um delinqüente não evita que o tipo de crime cometido por ele continue existindo ou seja reproduzido por outras pessoas.

Como alternativa à incapacitação seletiva, tem sido implementada, nas últimas décadas, uma estratégia adicional de justiça criminal, vagamente definida como incapacitação parcial, mediante penas intermediárias ou correções na comunidade. A expectativa é que essa abordagem de prevenção de crime reduza a habilidade de os delinqüentes cometerem crimes, aumentando a vigilância e o controle que a comunidade exerce sobre eles e, portanto, reduzindo sua capacidade e suas condições de delinqüir. Entre as medidas mais comuns estão a supervisão intensiva, o estabelecimento de horários para os jovens retornarem aos seus lares e o monitoramento eletrônico. Introduzida originalmente como uma forma barata de controlar a

população nas prisões, fornecendo, também, proteção ao público, através de altos níveis de contenção de delinqüentes e responsabilização da comunidade, essa proposta da justiça criminal tornou-se popular em finais da década de 1980. Embora, em teoria, parecesse interessante, a estratégia apresentou resultados desapontadores em termos da sua efetividade para reduzir a reincidência.⁹

Com respeito ao toque de recolher em casa para jovens delinqüentes, as pesquisas não têm descoberto quase impacto algum na prevenção da delinqüência juvenil. Em um amplo estudo que examinou os dados de apreensões de jovens nas 57 maiores cidades dos Estados Unidos, de 1985 a 1996, chegou-se à conclusão de que os impactos das leis de horário de recolhimento foram pequenos ou inconsistentes para os vários tipos de delito (McDowell; Loftin; Wiersema, 2002, p. 76-91). Resultados parecidos de outras pesquisas¹⁰ mostram que os toques de recolher tendem a proibir a mobilidade juvenil justamente nos momentos nos quais os jovens estão menos propensos a cometer crimes. Além disso, essa estratégia não só deixa de identificar muitos dos delinqüentes (incluindo adolescentes mais velhos e adultos jovens), mas não consegue alterar, substancialmente, os correlatos principais da delinqüência (por exemplo, a exposição a colegas delinqüentes, à escola e à família).

Estudos recentes sobre o monitoramento eletrônico são igualmente pessimistas. Uma pesquisa na Escócia identificou um grande número de falhas técnicas associadas a essa prática (93%), assim como um aumento da pressão e da ansiedade sofridas pelos membros das famílias dos jovens monitorados (Smith, 2001, p. 201-214). No Canadá, uma pesquisa também sugeriu que esse tipo de monitoramento, como a maioria das soluções técnicas para os problemas sociais, pelo menos por si só não reduz o crime (Bonta; Wallace-Capretta; Rooney, 2000, p. 61-75). Efetivamente, qualquer redução aparente da reincidência crimi-

⁸ Roberts, 1997, p. 303-362. Com respeito aos jovens, ver a respeito Matarazzo; Carrington; Hiscott, 2001, p. 169-200.

⁹ Ver, a este respeito, MacKenzie, 1997. Chapter 9.

¹⁰ Ver, por exemplo, Reynolds; Seydlitz; Jenkins, 2000, p. 205-230.

nal dos criminosos monitorados eletronicamente (em comparação com outros colocados em regime de liberdade condicional) poderia ser explicada pelas diferenças nos níveis de risco entre os dois grupos.

Finalmente, os estudos que analisam a “liberdade condicional sob supervisão intensa” (“*intensive supervised probation — ISP*”) têm produzido resultados semelhantes aos estudos de outras estratégias baseadas no modelo de incapacitação parcial. Nesse sentido, uma pesquisa que avaliou 14 programas em nove estados dos EUU, usando um desenho experimental, não mostrou diferenças significativas, em termos de taxas de detenções, entre os participantes do ISP e o grupo de controle (isto é, os delinqüentes em liberdade condicional regular). Bem ao contrário, descobriu-se que os participantes do ISP (com relação aos que estavam em liberdade condicional regular) tinham mais probabilidades de cometer violações criminais ou técnicas (Petersilia; Turner, 1993, p. 231-335).

ESTRATÉGIAS DE DISUASSÃO

As estratégias baseadas na dissuasão dividem-se, geralmente, em dois tipos: dissuasão geral e dissuasão específica. A dissuasão geral é uma proposta de abrangência ampla, que tenta reduzir a atividade criminal na comunidade dissuadindo os criminosos potenciais através da ameaça de detenção e castigo. Essa estratégia assume um modelo de escolha racional de tomada de decisões, no qual as pessoas que ponderam cometer um delito percebem que os custos ou a dor inerentes à sanção que se aplicará são maiores que qualquer suposto benefício ou prazer derivado do crime. A certeza da detenção e a severidade do castigo são vistas como a pedra fundamental de qualquer impacto de dissuasão. Portanto, não surpreende que o foco dessa proposta da justiça criminal seja, simultaneamente, a implementação de leis criminais severas — como a legislação das “três batidas”, sentenças mínimas obrigatórias e legislações para

reincidentes — e estratégias julgadas mais eficazes de aplicação da lei — como as práticas de “tolerância zero”, policiamento comunitário e focalização de pontos de alta criminalidade (*hotspots*).

A respeito do primeiro componente — leis criminais mais punitivas —, as últimas décadas têm mostrado um fortalecimento da crença de que o problema do crime pode ser resolvido através da legislação. Tem sido argumentado, repetidamente, que a introdução de leis mais severas dissuadirá os possíveis delinqüentes das atividades delitivas. Entretanto, apesar dos imensos esforços de pesquisa realizados nas últimas três décadas, à procura de evidências convincentes, nenhum apoio empírico foi achado para demonstrar que sentenças mais severas, dentro dos limites de severidade possíveis nos países democráticos ocidentais, conseguem evitar o crime (Doob; Webster, 2003, p. 143-195).

Esta conclusão tem sido mais evidente nas pesquisas sobre a legislação das “três batidas e você está fora” — uma política de aumento dramático da severidade dos castigos para criminosos reincidentes, pela qual os delinqüentes que cometem um crime pela segunda vez são castigados com uma pena maior do que a habitual pelo mesmo delito, enquanto os condenados pela terceira vez recebem sentenças de prisão extremamente longas. Mesmo com essas leis mais draconianas, os muitos estudos realizados sobre a sua eficácia na redução do crime têm concluído que essas variações de severidade nas sentenças não têm impacto na atividade criminal.¹¹ Apesar de as novas leis das “três batidas” receberem uma enorme publicidade e serem amplamente conhecidas pelas bem conhecidas pela maioria das pessoas, elas não tiveram eficácia.

Em quase todos os estudos realizados sobre o tema, o resultado encontrado foi o mesmo (Doob; Webster, 2003). Nessa linha, simples comparações descritivas das taxas de crime, entre os estados americanos que aplicaram as duras leis das “três batidas” e aqueles que possuíam leis menos

¹¹ Stolzenberg; D'Alessio, 1997, p. 457-469; Austin *et al.*, 1999, p. 131-162.

severas, não descobriram diferenças realmente significativas. Um estudo que comparou os 13 estados dos EUU que instituíram, em 1993, leis de sentenças rigorosas, com os 37 estados restantes, não achou evidências de que o crime violento (o alvo aparente da legislação das “três batidas”), ou a delinquência em geral, tenham sido afetados pelas novas leis (Schiraldi; Ambrosio, 1997). Pelo contrário, nos estados sem a modalidade das “três batidas”, a violência criminal caiu, entre 1994 e 1995, aproximadamente três vezes mais rapidamente que nos outros estados.

Mesmo se examinarmos pesquisas mais sofisticadas, ainda faltam evidências a favor do efeito da dissuasão. Por exemplo, um prolongado estudo longitudinal com dados mensais das dez maiores cidades da Califórnia comparou os efeitos das novas leis das “três batidas” sobre os crimes graves (que deveriam ser evitados) com os seus efeitos nos roubos menores (que não deveriam ser afetados pela legislação) (Stolzenberg; D’Alessio, 1997). Em nove das dez cidades examinadas, nenhum impacto mensurável foi percebido, para além da tendência geral de diminuição nas taxas de crime, que começou antes da implementação da lei. Mais desconcertantes são os resultados de um estudo que usou dados de 188 cidades dos EUU, para examinar os efeitos potenciais da legislação das “três batidas” nas taxas de homicídio. Depois de controlar as outras variáveis conhecidas relacionadas com esse delito, os pesquisadores mostraram que a implementação dessas leis pode ser associada a um aumento médio de homicídios nas cidades com leis das “três batidas”, se comparadas com as outras cidades, de 13% a 14%, no curto prazo, e de 16% a 24% no longo prazo (Kovandzic *et al.*, 2002, p. 399-424).

Pesquisas sobre outros tipos de sentenças severas têm obtido resultados similares. Uma avaliação das sentenças obrigatórias na Austrália concluiu que, apesar da vasta publicidade recebida por essas novas leis, elas não tiveram efeito algum de dissuasão (Morgan, 2000, p. 164-163). Outra pesquisa, realizada na Flórida, examinou, entre outras estratégias de justiça criminal, o impacto de

dissuasão de uma nova lei criminal que impôs, para sentenças de prisão normais, tempo de prisão adicional (Kovandzic, 1999). Nos 720 casos analisados, nenhuma das medidas mostrou efeitos consistentes para os distintos tipos de crime, nas variações específicas do modelo ou nas amostras que deveriam ser congruentes com qualquer teoria dos efeitos da dissuasão.

Várias explicações têm sido propostas para a falta de efeitos de dissuasão na implementação de sentenças mais severas. Por um lado, a eficácia dessa estratégia de justiça criminal depende por completo dos juízes, os quais tendem a não aplicar as penas obrigatórias quando sentem que elas estão em conflito com os princípios da lei criminal padrão, como a proporcionalidade, a discrição e a justiça natural.¹²

Por outro lado, o conceito de dissuasão geral está baseado em suposições inconsistentes com os resultados das pesquisas. Primeiro, essa política criminal assume que a maioria das pessoas tem conhecimento das penalidades previstas para delitos específicos, quando, na verdade, segundo estudos repetidos de opinião pública, essa maioria é incapaz de identificar corretamente as sanções máximas para a maior parte dos delitos (Roberts; Stalans, 1997), e não sabe quais são os crimes que têm sentenças mínimas obrigatórias (Roberts, 2003, p. 483-508).

Em segundo lugar, o conceito de dissuasão geral está enraizado na crença de que os delinqüentes potenciais medem, racionalmente, as consequências das suas ações, antes de se envolver na atividade criminal. Quando a sanção for percebida como mais dolorosa ou custosa que os possíveis benefícios derivados do crime, argumenta-se que o indivíduo será dissuadido das condutas criminais. Em contraste com isso, muitos delitos — sobretudo aqueles de natureza violenta — tendem a ser cometidos no impulso do momento, ao invés de estarem baseados em um processo racional de

¹² Ver, a esse respeito, Freiberg, 2000; Morgan, 2000. Para uma compreensão mais geral da teoria da “compaixão” consultar Smith, 1996.

tomada de decisões. Assim, um estudo canadense sobre jovens sem teto, do sexo masculino, sugere que os crimes graves (violentos) cometidos na rua são motivados mais pelo impulso e pelas influências emotivas do que pela reflexão ou pensamento racional. Assim, esse tipo de delinquente é imune aos efeitos da dissuasão.¹³ De um modo mais geral, resultados similares foram obtidos por uma pesquisa realizada em três penitenciárias canadenses. Ao descreverem sua “história criminal”, apenas 13% dos presidiários falaram explicitamente das suas ações em termos de custos e benefícios (Benaquisto, 1997).

Em terceiro lugar, essa estratégia da justiça criminal também pressupõe que o possível delinquente perceba que a pena pelo delito é custosa ou punitiva. Mesmo quando decisões racionais são, de fato, tomadas, a dissuasão geral depende, no fim das contas, da percepção, levando a que a avaliação do indivíduo acerca dos custos da justiça criminal associados à delinquência não correspondam aos projetados pela legislação.¹⁴ Corroborando essa premissa, uma pesquisa sobre jovens de rua do sexo masculino, realizada em Edmonton, Canadá, concluiu que as penas severas não dissuadiriam os jovens com mais risco de cometer atos criminais, porque o estilo de vida dessa população era tal, que os atos criminais eram cobrados e recompensados pelo grupo (Baron; Kennedy, 1998).

Em outras palavras, a estratégia da dissuasão está fundada na crença de que os criminosos potenciais não só medem racionalmente as consequências gerais das suas ações, mas também realizam análises sofisticadas dos custos relativos às várias penalidades. De fato, para que as sentenças severas funcionem como uma forma efetiva de dissuasão, os indivíduos devem estar dispostos a cometer um crime, pelo qual eles pensam que existe uma probabilidade razoável de cumprir a pena correspondente (por exemplo, três anos em pri-

são), mas que não o praticariam se pensassem que a penalidade poderia ser mais severa (por exemplo, uma sentença de 5 anos na cadeia) (Doob, 1996). Entretanto, um estudo canadense descobriu que a vasta maioria dos delinqüentes entrevistados jamais considerou as possíveis consequências das suas ações (Benaquisto, 1997), e muito menos as pequenas diferenças entre elas.

Ademais, essa estratégia de justiça criminal também assume que os indivíduos que estão considerando realizar um crime perceberão que há uma possibilidade razoável de serem presos. Porém os possíveis delinqüentes freqüentemente não pensam nessa possibilidade e, quando o fazem, geralmente assumem que a probabilidade é baixa (Doob, 1996). Em um estudo, 87% dos criminosos entrevistados, que estiveram na prisão duas ou mais vezes (pelo menos uma por roubo a mão armada ou arrombamento), declararam que nunca pensaram que poderiam ser detidos (Tunnell, 1996). Similarmente, um estudo em uma grande cidade do Nordeste dos EUA demonstrou que os adolescentes de bairros pobres do centro da cidade interpretavam as sanções formais como arbitrárias e, portanto, imprevisíveis. Como consequência disso, as percepções dos jovens sobre a probabilidade de serem presos não tiveram nenhum impacto na probabilidade de cometerem atos criminosos (Foglia, 1997).

A probabilidade real de encarceramento não é mais convincente. Por exemplo, menos da metade (46%) dos roubos cometidos contra adultos em 1999, no Canadá, foram declarados à polícia (Bessere; Trainor, 2000). Além disso, a polícia só conseguiu prender os suspeitos em aproximadamente 30% dos casos declarados (Canadian Center for Justice..., 2000). Examinando todos os casos, a probabilidade de um ladrão ser preso e processado pelo delito é de apenas de 14%. Em termos mais gerais, ainda assumindo que todos os delitos fossem declarados à polícia, o que sabemos que isso não ocorre (Siegel; McCormick, 1999), pois apenas 96% das denúncias foram consideradas verídicas pela polícia canadense em 1996. Desses casos, só 22% se transformaram em inquéritos

¹³ Baron; Kennedy, 1998, p. 27-60. Para resultados semelhantes consultar também Foglia, 1997, p. 414-442.

¹⁴ Doob; Webster, 2003. Ver também Von Hirsch *et al.* 1999; Nagin, 1998, p. 1- 42.

contra um criminoso identificado (Canadian Centre for Justice..., 1997). Embora as pesquisas sejam claramente pessimistas a respeito das abordagens baseadas na dissuasão, aquelas que examinam o impacto — na delinquência — de estratégias que tentam aumentar a probabilidade (real ou percebida) de detenção têm mostrado alguns resultados positivos. Por exemplo, a abordagem de focalizar certos “pontos quentes” da atividade criminal, para a aplicação da lei, obteve algum sucesso. Um estudo que avaliou o impacto de batidas policiais em bares problemáticos de Pittsburgh constatou que os problemas de drogas nas ruas diminuíram significativamente durante o tempo em que a polícia esteve ativa (Cohen; Gorr; Singh, 2003, p. 257-292). Infelizmente, houve poucos indícios de que essa diminuição poderia continuar depois da retirada das forças especiais. Resultados igualmente positivos (embora com a mesma diminuição do efeito através do tempo) têm sido observados para ações preventivas de detenção de motoristas alcoolizados (Sherman).

Em contraste com isso, os esforços da polícia para reduzir a disponibilidade de drogas ilícitas nas ruas fracassaram consistentemente. Em um estudo realizado com traficantes na Inglaterra, apenas 31% souberam de uma operação policial agressiva, muito divulgada naquele momento, contra o tráfico de drogas, e aqueles que o souberam, não lhe deram muita importância (Best *et al.*, 2001, p. 738-745). Além disso, poucos traficantes acharam que os preços das drogas tinham aumentado ou que a disponibilidade tinha diminuído desde que se iniciou a ação policial. Em outras palavras, os negócios com drogas continuavam no mesmo patamar de antes.

Resultados ambíguos também vêm sendo encontrados na avaliação da aplicação das leis das “janelas quebradas” (“*broken windows*”) ou *tolerância zero*. Como se sabe, a polícia, por meio dessa estratégia, focaliza agressivamente condutas desordeiras (mas não necessariamente criminosas), com o objetivo de mandar uma mensagem aos possíveis delinqüentes de que crimes mais graves não serão tolerados. Um estudo do impacto desse

policimento voltado para o aumento da “qualidade de vida”, no Arizona, descobriu que ele reduzia infrações da ordem pública, mas não tinha efeito algum sobre crimes mais sérios (Katz; Webb; Schaefer, 2001, p. 825-865).

Apesar de as estratégias de tolerância zero não serem menos efetivas do que o seu contraponto ideológico, o policiamento comunitário voltado para a solução de problemas, elas têm a desvantagem de aumentar a tolerância aos abusos policiais e gerar tensões entre a polícia e a comunidade (Greene, 1999, p. 171-187).

Além disso, foi demonstrado que o aumento nas detenções por delitos menores ocasiona uma redução da participação posterior das pessoas encarceradas no mercado de trabalho.¹⁵ Igualmente desconcertante é a associação descoberta entre maiores taxas de detenção por crimes de menor importância e diminuições na legitimidade da polícia entre as pessoas encarceradas e suas redes sociais, um fator que pode estimular reações de desafio e uma menor obediência da lei (Tyler, 1990).

Infelizmente, a dissuasão específica ou individual, como uma resposta da justiça criminal, não teve mais sucesso do que as estratégias de dissuasão geral. Pelo contrário, as pesquisas geralmente têm abandonado a busca de efeitos de dissuasão nos criminosos sancionados, devido à grande quantidade de estudos que não acharam evidências consistentes ou empiricamente convincentes a favor dessa estratégia. Os políticos e certos grupos de interesse, entretanto, continuam a advogar a favor de muitas abordagens fundamentadas na noção da dissuasão específica. Em termos mais específicos, tem havido propostas, nas últimas décadas, de práticas como campos militarizados de treinamento (*boot camps*), políticas de choques agudos breves (“*short sharp shock*”), trabalhos forçados (“*chain gangs*”) e transferência de delinqüentes jovens para os tribunais de adultos. Trata-se de propostas baseadas na noção de que criminosos condenados — como pessoas capazes de decidirem racionalmente —, serão dissu-

¹⁵ Ver, por exemplo, Bushway, 1996.

adidos de cometer novos delitos, em consequência da sua experiência pessoal (desagradável ou dolorosa) com o castigo. Como a dissuasão geral, essa abordagem tem uma natureza essencialmente punitiva, pois tenta fazer com que o custo da sanção seja maior que qualquer benefício potencial que possa ser obtido com a prática do crime.

Dentro dessa lógica, o encarceramento deveria ser uma das dissuasões mais efetivas, considerando a dor adicional associada à perda da liberdade individual. Infelizmente, essa intuição nunca foi sustentada por nenhuma pesquisa. Pelo contrário, muitos estudos têm concluído, repetidamente, que o encarceramento pode, de fato, aumentar a quantidade de delitos futuros. Em um estudo comparativo sobre diferentes tipos de delinqüentes e períodos de acompanhamento relativamente longos, não foram achadas evidências que indicassem que o encarceramento reduz a probabilidade de reincidência (Spohn; Holleran, 2002, p. 329-357). Efetivamente, foi demonstrado que os delinqüentes sentenciados à prisão tiveram maiores taxas de reincidência e caíram no crime com maior rapidez do que aqueles que foram colocados sob regime de liberdade condicional.

Encarceramento de choque agudo breve, uma política desenhada para “chocar” os delinqüentes, conduzindo-os ao bom comportamento, expondo-os à dor da prisão, através de sentenças de custódia muito curtas, também se revelou ineficaz como estratégia de redução do crime. Um estudo realizado na Suíça, que utilizou o “padrão de ouro” em pesquisas de avaliação (isto é, o desenho aleatório experimental controlado), não mostrou diferenças significativas na probabilidade de serem novamente condenados, entre os criminosos designados para serviços na comunidade e aqueles que receberam sentenças de prisão curtas. Além disso, demonstrou que o segundo grupo teve maior probabilidade de novas detenções (Killias; Aebi; Ribeaud, 2000, p. 40-57). Apoiando-se em resultados semelhantes, os pesquisadores têm sugerido várias explicações para a falta de impactos da dissuasão associada com a experiência do encarceramento. Por um lado, mostrou-se que as sanções formais são interpreta-

das — sobretudo pelos jovens dos bairros pobres da cidade — como uma parte normal da vida, na qual os jovens têm pouco a perder, e em que o castigo legal representa um estigma social mínimo (Foglia, 1997; Baron; Kennedy, 1998). Argumentou-se ainda que as sanções legais poderiam levar a um aumento na delinqüência, por parte de membros de grupos sociais marginalizados, que respondem com rebeldia perante a ilegitimidade percebida na aplicação da lei Sherman (1993). Por outro, as pesquisas mostraram que, uma vez vivido, o encarceramento (independentemente da sua dureza), “*transforma-se, de um terrível mistério, em uma provação real que foi vivida, e à qual se sobreviveu*” (Rose e Clear, 1998). Isso sugere que o medo do encarceramento é mais efetivo quando representa uma ameaça ainda desconhecida.

Felizmente, as estratégias de justiça criminal orientadas pela dissuasão específica não consistem, exclusivamente, no encarceramento. Por exemplo, os praticantes de violência doméstica têm sido tratados através de várias abordagens de penas mínimas obrigatórias e ordens protetoras de processos judiciais. Porém, observa-se que poucas dessas estratégias foram implementadas para reduzir a probabilidade de novas vitimizações do cônjuge. Um estudo que examinou o resultado de audiências judiciais sobre a reincidência, em 669 casos de violência doméstica, mostrou que nenhum dos resultados dos processos — indeferimento, liberdade condicional ou sentença de prisão — conseguiu evitar uma nova detenção (Davis; Smith; Nickles, 1998, p. 434-442). Resultados similares foram obtidos por uma pesquisa de revitimização com 336 mulheres agredidas por seus maridos no Texas (Mears *et al*, 2001, p. 1260-1283). Nem a detenção, nem a ordem de restrição da liberdade (e nem sequer as duas juntas) tiveram qualquer impacto na probabilidade de reincidência.

Modalidades de dissuasão específica também têm invadido o mundo da justiça juvenil. Nesse sentido, o campo militarizado de treinamento vem sendo proclamado, na última década, como uma via efetiva para dissuadir criminosos sentenciados, sobretudo delinqüentes jovens. Embora tais

campos sejam particularmente atrativos para o recente movimento de “severidade contra o crime (juvenil)” e os seus argumentos a favor de sanções mais duras contra delinqüentes jovens, as pesquisas não têm demonstrado resultados positivos. Ao contrário, nenhuma evidência empírica consistente foi achada a favor da idéia de um efeito de dissuasão. Outrossim, um estudo nacional, nos EEUU, sobre jovens e adultos “formados” em campos militarizados de treinamento mostrou que eles não têm menos probabilidades de reincidência do que aqueles que estiveram internados em instituições correcionais tradicionais (Styve *et al*, 2000, p. 297-308). Resultados similares foram obtidos para o primeiro campo de treinamento juvenil de Ontario, Canadá.¹⁶ Não só não houve diferenças significativas nas taxas de reincidência, como tampouco houve evidências gerais de qualquer impacto psicológico ou educativo positivo nos participantes do campo de treinamento, quando comparados ao grupo de controle, formado por jovens internados em instituições correcionais tradicionais. Mais desapontador ainda foi outro estudo realizado em Oklahoma, que mostrou que os delinqüentes colocados em campos de treinamento tinham, de fato, mais probabilidades de reincidir, depois da sua liberação, do que aqueles que estavam em liberdade condicional ou na prisão (Wright; Mays, 1998, p. 71-87).

O julgamento de menores delinqüentes em tribunais comuns é mais uma proposta que vem ganhando apoio político nos últimos anos. Do mesmo modo que o campo de treinamento, a eficácia dessa estratégia para a redução global das taxas de reincidência não foi comprovada empiricamente. Nesse sentido, os tribunais e sentenças comuns têm contribuído para aumentar a criminalidade entre jovens delinqüentes. Depois de controlar por tipo de delito e outros fatores relacionados com a reincidência, um estudo descobriu que os menores julgados por tribunais comuns tinham duas vezes mais probabilidades de

serem presos novamente após a sua liberação (comparados com os seus equivalentes no juizado de menores), mas que essas novas detenções tinham mais probabilidades de ser por delitos violentos (Myers, 2003, p. 79-101).

Uma pesquisa similar, realizada na Flórida, corroborou esses resultados, descobrindo que menores julgados em tribunais comuns não só reincidiram mais rapidamente, mas também com uma frequência maior que aqueles que ficaram no juizado de menores.¹⁷ Ainda mais desconcertante é a descoberta de que os jovens dos EEUU que estão em prisões para adultos têm — em comparação com aqueles em estabelecimentos para menores — oito vezes mais probabilidades de suicídio, 500 vezes mais probabilidades de sofrerem abusos sexuais e 200 vezes mais probabilidades de serem espancados pelos funcionários (Redding, 1999; Bishop, 2000). Outro agravante é que as instituições correcionais para adultos geralmente carecem de programas de reabilitação apropriados para jovens.

REABILITAÇÃO

A reabilitação é uma estratégia de prevenção do crime baseada na noção de que os criminosos podem mudar e levar uma vida sem delinqüência, na comunidade. Através de um tratamento correcional, de uma terapia programada e (ou) de reabilitação, acredita-se que as probabilidades de reincidência criminal podem ser reduzidas significativamente, quando os fatores que levaram à conduta criminosa inicial forem “curados”. As abordagens e formas de implementação dessa estratégia, contudo, variam enormemente.

Por um lado, o tratamento correcional tradicional tem estimulado programas como o trabalho na prisão, treinamento vocacional e educacional e programas terapêuticos, a exemplo dos programas de tratamento de dependência de drogas, tratamento

¹⁶ Ver a revisão dos achados do Project Turnaround by Anthony N. Doob, in University of Toronto Centre of Criminology, *Criminological Highlights*, v. 4, n. 1, 2001. Item 1.

¹⁷ Winner *et al*, 1997 p.548-563. Ver também Bishop, 2000, p. 81-168.

para delinqüentes sexuais e controle da raiva. Por outro lado, muitos programas comunitários também cabem dentro da abordagem de reabilitação, como o confinamento externo, acompanhamento juvenil e “basquete de meia noite”.

Apesar de a reabilitação ser atraente do ponto de vista humanitário e da compaixão, as pesquisas criminológicas realizadas sobre a sua efetividade não identificaram impactos relevantes sobre as taxas de crime. Além disso, estes efeitos positivos requerem uma qualificação cuidadosa. Em termos mais específicos, só há evidências empíricas para certos tipos de programas, com alguns tipos de delinqüentes e sob certas circunstâncias (Andrews *et al.*, 1990, p. 369-403). Embora a reabilitação seja um avanço com respeito às conclusões de que “nada funciona”, das décadas de 1970 e 1980, as meta-análises recentes sobre vários programas de intervenção juvenil mostraram que elas ocasionaram uma redução média de apenas 5% a 10% no crime.

Esses modestos resultados não surpreendem, considerando o fato amplamente aceito de que o encarceramento não prepara o criminoso para a reinserção social. Como mostraram vários estudos, as pessoas saídas da prisão têm uma desvantagem considerável em termos de fatores como: oportunidades de emprego, abuso de álcool ou drogas e habilidades sociais e profissionais relevantes (Visher; Travis, 2003). Nessa linha, reconhece-se hoje que o papel principal do tratamento de reabilitação nas instituições corretivas seria o de atenuar, dentro do possível, os muitos efeitos negativos do encarceramento, para garantir que os delinqüentes não retornem à sociedade piores ainda do que quando ingressaram na prisão (Palmer, 1992; Rotman, 1990).

Em função da enormidade dessa tarefa, não é de surpreender que os resultados dos estudos que avaliam a eficácia dos programas vocacionais, ocupacionais e de educação para adultos tenham mostrado pouca ou nenhuma diferença na reincidência, entre os que receberam e os que não receberam tratamento.¹⁸ Efetivamente, os efeitos deva-

tadores provocados pelo encarceramento nos criminosos podem, simplesmente, anular qualquer efeito positivo obtido através desse tratamento. Embora alguns programas pareçam ser um pouco melhores que outros, os resultados não são consistentes ou não são conclusivos, o que contraria a idéia de que certos programas específicos podem reduzir os crimes por si sós. Daí decorre a ênfase de estudos recentes na necessidade de ampliar a noção do processo de reintegração, incluindo não apenas o foco nas características individuais, mas também nas relações familiares, no contexto comunitário e nas políticas públicas compensatórias (Finn, 1998, p. 89-106). Assim, um estudo revelou que fatores como o estabelecimento de laços com a comunidade, o restabelecimento dos papéis da família e das redes de amizade, o apoio emocional, a ajuda para conseguir moradia e o acesso a programas públicos de tratamento são centrais para a transição bem-sucedida do preso e para a redução da atividade criminal (Visher; Travis, 2003).

Conclusões similares foram obtidas por uma pesquisa que examinou as taxas de reincidência de um grupo de presidiários suíços, depois da sua saída da prisão. Esse estudo demonstrou que, embora as deficiências de educação, o desemprego, a pobreza e a falta de moradia sejam fatores relacionados com a reincidência, o efeito da combinação dessas deficiências de recursos é um preditor mais poderoso do que cada uma delas isoladamente (Nilsson, 2003, p. 57-83). Enquanto apenas 22% dos ex-presidiários sem nenhum desses fatores cometeram novos crimes, 88% das pessoas com todas as carências somadas reincidiram no crime, sendo que as taxas de reincidência aumentavam com a adição de cada carência. Mas a solução para muitas dessas carências pode ser mais apropriada e efetiva fora do sistema de justiça criminal, através de outras políticas governamentais.

As pesquisas têm demonstrado a importância da integridade terapêutica dos programas de reabilitação — isto é, a realização do tratamento da forma que foi originalmente desenvolvido e planejado — para a redução do crime. Desse modo, um estudo sobre a eficácia das abordagens de redução

¹⁸ Bouffard; MacKenzie; Hickman, 2000. p. 1-41; Cecil *et al.*, 2000, p. 207-226.

da exposição (isto é, políticas, programas e serviços que reduzem o contato entre parceiros íntimos) como forma de proteger as vítimas de violência doméstica de mais abusos descobriu que a implementação inadequada dessas estratégias, em relacionamentos muito violentos, poderia ser pior do que a falta de qualquer intervenção (Dugan; Nagin; Rosenfeld, 2003, p. 169-198). A intervenção parcial sobre o abuso gerou sentimentos de vingança no cônjuge, aumentando (em vez de diminuir) os casos de homicídio interpessoal.

Uma revisão da extensa literatura sobre sanções intermediárias descobriu riscos similares associados ao tratamento incompleto ou parcial. As pesquisas sugerem que muitos dos programas não foram efetivos porque, em parte, não foram bem implementados. Assim, um estudo acerca de um programa de acompanhamento juvenil, em Michigan e na Pensylvania, atribuiu a falta de diferenças significativas observadas entre o grupo de acompanhamento e o grupo de controle à falta de integridade do tratamento. O mesmo programa de acompanhamento não ofereceu as atividades educativas e (ou) práticas adicionais prometidas, como o apoio familiar e o afastamento de colegas delinqüentes. Considerando as limitações fiscais dos programas correcionais, como de outros programas sociais, a integridade do tratamento pode ser uma meta cada vez mais difícil de ser garantida.

Além de ser bem implementado, um programa de reabilitação eficaz também deve ser corretamente concebido. Para isso e como as pesquisas têm evidenciado, os tratamentos devem focalizar as necessidades específicas do criminoso (Andrews *et al.*, 1990). Um estudo do impacto relativo de três abordagens de supervisão da liberdade condicional de dependentes de narcóticos e usuários de cocaína demonstrou que a incorporação de programas de suporte social intensivo, voltados para as necessidades específicas do beneficiário (junto com testes de drogas), foi mais efetiva na redução de violações à liberdade condicional, de novas detenções e de novas condenações, do que os programas de liberdade condicional tradicionais, com ou sem testes freqüentes de drogas (Hanlon *et al.*, 1999, p. 163-

181). Afora isso, as necessidades do criminoso também podem mudar com o tempo. Uma pesquisa que examinou os dados de um vasto programa experimental, nos EUU, descobriu que o fornecimento de oportunidades de emprego reduziu, significativamente, as taxas de reincidência de ex-prisioneiros, mas só para os que tinham mais de 26 anos (Uggen, 2000, p. 529-547). Nesse sentido, os fatores associados à redução da atividade criminal em delinqüentes mais velhos não são os mesmos que nos delinqüentes mais jovens.

Tal dificuldade das abordagens de reabilitação eficazes não se resolve pela simples combinação das necessidades individuais dos criminosos com os programas disponíveis. As pesquisas têm demonstrado que as formas e os estilos de condução dos programas são, também, essenciais para a sua eficácia.¹⁹ Nessa medida, um estudo sobre o juizado de drogas de Las Vegas sugeriu que os altos riscos de reincidências das pessoas julgadas nesse juizado, com respeito aos dos processados em tribunais tradicionais, poderiam ser um reflexo da tendência daquele juizado a estigmatizar os detentos (Miethe; Lu; Reese, 2000, p. 522-541). Em outras palavras, os acusados eram constantemente lembrados sobre os seus atos depravados por um juiz que os repreendia pelo uso de drogas.

Outros estudos têm apontado resultados ambíguos na eficácia desses tribunais terapêuticos na redução do crime. Uma pesquisa, que usou um desenho aleatório experimental para examinar o Juizado de Tratamento de Usuários de Drogas de Baltimore, não só mostrou que a diferença significativa entre os detentos julgados por este juizado e os processados em tribunais regulares era apenas por delitos relacionados às drogas (e não por outros tipos de crime), apontando também que as taxas de novas condenações era a mesma para ambos grupos (Gottfredson; Najaka; Kearley, 2003, p. 171-196) e que não houve diferenças na média do número de dias que os integrantes dos dois grupos passaram em prisão.

Trata-se de ter sempre muito cuidado com a

¹⁹ Ver, em particular, Andrews *et al.*, 1990.

noção tentadora — baseada na suposição de que qualquer tentativa de ajudar os delinqüentes é positiva — de que toda intervenção de tratamento deve ser incentivada. Enquanto a eficácia de alguns programas de redução da delinqüência tem sido comprovada, outros não têm mostrado impacto algum na taxas de reincidência e, em alguns casos, têm produzido o efeito contrário. Como ilustração relevante, um estudo aleatório, na Flórida, acerca da eficácia de um programa de aconselhamento sobre violência doméstica, exigido pelo juizado, demonstrou que o tratamento não teve nenhum impacto nas atitudes dos infratores com relação às mulheres, na violência contra a esposa, na seriedade da violência doméstica, na estimativa, por parte do próprio delinqüente, de cometer novos atos violentos, na ocorrência de novas detenções ou de novas denúncias de casos de abuso por parte da vítima e do agressor (Feder; Dugan, 2002, p. 343-375). Embora o efeito dessa intervenção de tratamento não fosse estatisticamente significativo, o seu impacto prático pode ter sido importante para o cônjuge. Efetivamente, o preditor que mais influencia a volta da mulher agredida ao marido é a participação dele em grupos de aconselhamento.

CONCLUSÕES

Apesar das expectativas intuitivas, da atratividade política e da promessa sedutora de soluções rápidas, o sistema de justiça criminal, apresenta sérias limitações como instrumento de controle do crime. A sua contribuição para a redução da delinqüência parece ser pouco mais que um arranhão na superfície.

A maioria dos estudos criminológicos recentes mostra que os mecanismos de redução da conduta criminosa, como a incapacitação, a dissuasão e a reabilitação, têm, no melhor dos casos, efeitos modestos nas taxas de crime e, em alguns casos, efeitos apenas transitórios ou simplesmente nenhum tipo de efeito. Nesse sentido, a idéia de simplesmente prender os criminosos não só constitui uma política de redução do crime alta-

mente ineficiente, no curto prazo, mas os seus efeitos de longo prazo, para a reintegração do delinqüente, poderiam ser mais prejudiciais ainda para a segurança social.

Da mesma forma, e apesar da elegância da idéia de que o problema do crime pode ser resolvido com um simples traço de caneta, através do decreto de sentenças mais duras, ou de estratégias mais promissoras, baseadas na dissuasão, têm fracassado na tentativa de mudar as taxas do crime. Além disso, embora algumas técnicas de implementação da lei tenham sido modestamente bem-sucedidas, a certeza dos resultados continua sendo, na maioria dos casos, uma incerteza. Em contraste com isso, as abordagens da reabilitação mostram-se um pouco mais otimistas, pelo menos na modificação do *slogan* “nada funciona” para “alguns tratamentos funcionam, às vezes, com alguns criminosos e sob certas condições”.

Sendo assim, pareceria apropriado procurar em outro lugar estratégias efetivas para reduzir a delinqüência na sociedade. Embora este trabalho não ofereça muitas esperanças para o papel do sistema de justiça criminal na redução do crime, essa conclusão não nega, de forma alguma, o caráter fundamental dessa instituição, nem as funções cruciais que a lei criminal e a aplicação das leis ainda representam para a construção de uma sociedade justa, pacífica e segura. Efetivamente, as pesquisas mostram que as percepções públicas da eqüidade e da justiça fornecidas pelo sistema de justiça criminal, através da imposição de respostas justas, para os delinqüentes e para a delinqüência, é uma pedra fundamental na preservação da legitimidade da lei, assim como na promoção do respeito por ela.²⁰

Esta conclusão tampouco sugere que o sistema de justiça criminal não tenha nenhum papel no desenvolvimento de estratégias para a redução do crime. Por um lado, esforços contínuos de reabilitação são uma indiscutível obrigação do Estado, para assegurar, pelo menos, que os criminosos não retornem à comunidade piores que antes

²⁰ Ver, por exemplo, Paternoster et al, 1997, p.163-204; Wortley, 1999, p. 439-467; Weitzer; Tuch, 1999, p. 494-507; Tyler, 2001, p.215-235 .

de serem condenados. Por outro, uma estratégia governamental abrangente de prevenção do crime, desvinculada do sistema de justiça criminal, seria evidentemente incompleta e forneceria uma proteção insuficiente à sociedade. A segurança pública é a responsabilidade primária de múltiplos setores do governo. Como um ex-Ministro da Justiça canadense pontuou acertadamente, "a prevenção do crime tem tanto a ver com o Ministro das Fazenda, com o Ministro da Indústria, e com o Ministro do Desenvolvimento de Recursos Humanos, quanto com o Ministro da Justiça" (Rock, p. 191-192).

Apesar de essas conclusões desafiarem, em grande medida, as práticas atuais e as crenças subjacentes, elas não têm nada de radical. A partir da conscientização sobre os efeitos modestos ou limitados do sistema de justiça criminal nas taxas ou nos padrões da atividade criminal, vários países com uma tradição empírica em pesquisas sobre assuntos criminológicos têm começado a procurar outras medidas de prevenção do crime, para combater a delinquência de modo mais eficaz (Tonry; Farrington, 1995, p. 1-20). Infelizmente, a América do Norte está atrasada nessa mudança de ênfase nas políticas de justiça criminal, da aplicação da lei à prevenção do crime, e continua concentrada em mudanças nas leis criminais, em técnicas de aplicação da lei e políticas de sentenças (1995). O reconhecimento dos limites dos efeitos das intervenções da justiça criminal é um primeiro passo essencial para descobrir soluções mais eficazes em outros lugares.

(Recebido para publicação em junho 2006)
(Aceito em agosto de 2006)

REFERÊNCIAS

- ANDREWS, D.A. *et al.* Does correctional treatment work? A clinically relevant and psychologically informed meta-analyses. *Criminology*, v. 28, p. 369-403, 1990.
- APPLEGATE, Brandon K.; CULLEN Francis T.; FISHER, Bonnie S. Public support for correctional treatment: the continuing appeal of the rehabilitative ideal. *The Prison Journal*, v. 77, p. 237-258, 1997.
- AUERHAHN, Kathleen. Selective incapacitation and the problem of prediction. *Criminology*, v. 37, p. 703-734, 1999.
- AUSTIN, James *et al.* The impact of 'three strikes and you're out'. *Punishment and Society*, v. 1, p. 131-162, 1999.
- BARON, Stephen W.; KENNEDY Leslie W. Deterrence and homeless male street youths. *Canadian Journal of Criminology*, v. 40, p. 27-60, 1998.
- BENAQUISTO, Lucia. *The non-calculating criminal: inattention to consequences in decisions to commit crime*. [S.I.]: Department of Sociology, McGill University, 1997. Unpublished paper.
- BESSERER, Sandra; TRAINOR, Catherine. Criminal victimization in Canada, 1999. *Juristat*, Ottawa, v. 20, n.10, 2000.
- BEST, David *et al.* Assessment of a concentrated, high-profile police operation, *British Journal of Criminology*, v. 41, p. 738-745, 2001.
- BISHOP, Donna M. Juvenile offenders in the adult criminal justice system, In TONRY, Michael (Ed.), *Crime and Justice: A Review of Research*, v. 27, p. 81-168 for similar findings, 2000.
- BLUMSTEIN, A. Research on sentencing, *Justice System Journal*, v. 7, p. 307-330, 1982.
- BONTA James; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne; ROONEY, Jennifer. Can electronic monitoring make a difference? An evaluation of three canadian programs, *Crime and Delinquency*, v. 46, p. 61-75, 2000.
- BOUFFARD, Jeffrey A.; Mackenzie Doris Layton; HICKMAN, Laura J. "Effectiveness of vocational education and employment programs for adults offenders: a methodology-based analysis of the literature," *Journal of Offender Rehabilitation*, v. 31, p. 1-41, 2000;
- BROWN, Mark. serious violence and dilemmas of sentencing: a comparison of three incapacitation policies. *Criminal Law Review*, p. 710-722, oct., 1998.
- BUSHWAY, Shawn. *The impact of a criminal record on access to legitimate employment*. 1996. Dissertation (Ph.D.) - Carnegie Mellon University.
- CANADIAN CENTRE FOR JUSTICE STATISTICS. *Canadian crime statistics*, 1999. Ottawa: Statistics Canada, 2000.
- _____. *Juristat*, Ottawa, v. 17, n. 3, 1997.
- CECIL, Dawn K. *et al.* The effectiveness of adult basic education and life-skills programs in reducing recidivism: a review and assessment of the research. *Journal of Correctional Education*, v. 51, p. 207-226, 2000.
- COHEN, Jacqueline; GORR, Wilpen; SINGH, Piyusha. Estimating intervention effects in Varying risk settings: do police raids reduce illegal drug dealing at nuisance bars?" *Criminology*, v. 41, p. 257-292, 2003.
- DAVIS, Robert C.; SMITH, Barbara E.; NICKLES, Laura B. The deterrent effect of prosecuting domestic violence misdemeanors, *Crime and Delinquency*, v. 44, p. 434-442, 1998.
- DOOB, Anthony N. Criminal justice reform in a hostile climate. In: BRISSON J. M.; GRESCHNER, Donna (Eds.). *Public perceptions of the administration of justice*. Montreal: Canadian Institute for the Administration of Justice and Les Editions Themis, 1996.
- _____; Transforming the punishment environment: Understanding Public views of what should be accomplished at sentencing", *Canadian Journal of Criminology*, v. 42, p.323-340, 2000.
- _____; WEBSTER, Cheryl Marie. Sentence severity and crime: accepting the null hypothesis. In: TONRY, Michael, (Ed.). *Crime and Justice: A Review of Research*, v. 30, p. 143-195, 2003.
- DUGAN, Laura; NAGIN Daniel S.; ROSENFIELD, Richard. Exposure reduction or retaliation? The effects of domestic

- violence resources on intimate-partner homicide, *Law and Society Review*, v. 37, p. 169-198, 2003.
- FEDER, Lynette; DUGAN, Laura. A test of the efficacy of court-mandated counseling for domestic violence offenders: the broward experiment, *Justice Quarterly*, v. 19, p. 343-375, 2002.
- FINN, Peter. Job placement for offenders in relation to recidivism, *Journal of Offender Rehabilitation*, v. 28, p. 89-106, 1998.
- FOGLIA, Wanda D. Perceptual deterrence and the mediating effect of internalized norms among inner-city teenagers. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 34, p. 414-442, 1997.
- FREIBERG Arie. Guerrillas in our midst? Judicial responses to governing the dangerous. In: BROWN, Mark PRATT, John (Eds.), *Dangerous offenders: punishment and social order*. New York: Routledge, 2000.
- FRICK, Paul J. Juvenile psychopathy from a developmental perspective: implications for construct development and use in forensic assessments. [S.l.;s.n.s.d], p. 247-253.
- GOFF, Colin. *Criminal Justice in Canada*. 2nd edn. Scarborough: Nelsen Thomson Learning, 2001.
- GOTTFREDSON, S. D.; GOTTFREDSON, D.M. Behavioral prediction and the problem of incapacitation. *Criminology*, v. 32, p. 441-474, 1994.
- GOTTFREDSON, Denise C.; NAJAKA, Stacy S. ; KEARLEY, Brook .effectiveness of drug treatment courts: evidence from a randomized trial, *Criminology and Public Policy*, v.2, p.171-196, 2003.
- GREENE, Judith A. Zero tolerance: a case study of police practices and practices in New York City, *Crime and Delinquency*, v. 45, p. 171-187, 1999.
- GREENWOOD, Peter W.; ABRAHAMSE, Allan. *Selective incapacitation*. Santa Monica: Rand Corp, 1982.
- HAGAN, John; DONIVITZER, Ronit. Collateral consequences of imprisonment for children, communities and prisoners. In: TONRY, Michael (Ed.), *Crime and Justice. A Review of Research*, v. 26, p. 121-162, 1999.
- HANLON, Thomas E. et al. The relative effects of three approaches to the parole supervision of narcotic addicts and cocaine abusers, *The Prison Journal*, v. 79, p. 163-181, 1999.
- HART, Stephen D. *Research associates, changing public attitudes toward the criminal justice system*. Washington, D.C.: The Open Society Institute, 2002.
- _____, WATT, K.A.; VINCENT, G.M. Commentary on Seagrave and Grisso: Impressions of the state of the art. [S.I.]: 2002. p. 241-245.
- HOOD, Roger et al. Sex offenders emerging from long-term imprisonment, *British Journal of Criminology*, v. 42, p. 371-394, 2002.
- HORNER, Bob. *Crime Prevention in Canada: toward a national strateg*. Ottawa: House of Commons Canada, 1993.
- IRWIN, John et al. *America's one million Nonviolent Prisoners*. Justice Policy Institute, 1999. p.8
- JOHNSON, Denise. Effects of parental incarceration. In: _____; GABEL, Katherine (Eds.). *Children of incarcerated parents*. New York: Lexington Books, 1995.
- KATZ, Charles; WEBB, Vincent J.; SCHAEFER, David R. An assessment of quality-of-life policing on crime and disorder. *Justice Quarterly*, v. 18, p. 825-865, 2001.
- KILLIAS, Martin; AEBI, Marcelo; RIBEAUD, Denis. Does community service rehabilitate better than short-term imprisonment? Results of a controlled experiment, *The Howard Journal*, v. 39, p. 40-57, 2000
- KING, Ryan S.; MAUER, Marc. *State sentencing and corrections policy in an era of fiscal restraint*. Washington D.C.: The Sentencing Project, 2002. Available online at <www.sentencingproject.org>.
- KOVANDZIC, Tomislav. *Crime prevention through selective incapacitation*: an empirical assessment of Florida's habitual offender law 1999. Dissertation (Ph.D.) - School of Criminology and Criminal Justice, Florida State University.
- _____, et al. Unintended consequences of politically popular sentencing policy: the homicide promoting effects of three strikes in U.S. Cities (1980-1999). *Criminology and Public Policy*, v. 11, p. 399-424, 2002.
- LOTKE Eric. Hobbling a Generation: young African American men in Washington D.C.'s criminal justice system - five years later. *Crime and Delinquency*, v. 44, p. 355-366. 1998.
- LYNAM, Donald R. Fledgling Psychopathy: a view from personality theory. [S.l.;s.n.s.d.]: p. 255-259.
- MACKENZIE, Doris Layton. Criminal justice and crime prevention." In: UNIVERSITY OF MARYLAND. Department of Criminology and Criminal Justice. *Preventing crime: what works, what doesn't and what's promising*. Washington D.C.: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, 1997. Chapter 9.
- MATARAZZO, Anthony; CARRINGTON, Peter J.; HISCOCK, Robert D. The effect of prior youth court dispositions on current disposition: an application of societal-reaction theory. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 17, p. 169-200, 2001.
- MAUER, M. *Testimony before the U.S. Congress House Judiciary Committee on 'three strikes and you're out'*. Washington D.C.: The Sentencing Project, 1994. Available online at: <www.sentencingproject.org>.
- MCDOWELL, David; LOFTIN, Colin; WIERSEMA, Brian. The impact of youth curfew laws on juvenile crime rates, *Crime and Delinquency*, v. 46, p. 76-91, 2000.
- MEARS, Daniel P. et al. Reducing domestic violence revictimization, *Journal of Interpersonal Violence*, v. 16, p. 1260-1283, 2001.
- MIETHE, Terance D.; LU, Hong; REESE, Erin. Reintegrative shaming and recidivism risks in drug court: explanations for some unexpected findings, *Crime and Delinquency*, v. 46, p. 522- 541, 2000.
- MOON, Melissa M. et al. Is child saving dead? Public support for juvenile rehabilitation," *Crime and Delinquency*, v. 46, p. 38-60, 2000;
- MORGAN, Neil. Mandatory sentences in Australia: where have we been and where are we going? *Criminal Law Journal*, v. 24, p. 164-183, 2000.
- MULVEY, Edward P.; CAUFFMAN, Elizabeth. The inherent limits of predicting school violence, *American Psychologist*, v. 56, p. 797-802, 2001.
- MYERS, David L. The recidivism of violent youths in juvenile and adult court: a consideration of selection bias, *Youth Violence and Juvenile Justice*, v. 1, p. 79-101, .2003.
- NAGIN, Daniel S. Criminal deterrence research at the outset of the twenty-first century. In: TONRY, Michael (Ed.). *Crime and Justice: A Review of Research*, v. 23, p. 1-42, 1998.
- NILSSON, Anders. Living conditions, social exclusion and recidivism among prison inmates, *Journal of Scandinavian Studies in Criminology and Crime*

- Prevention, v. 4, p. 57-83, 2003.
- PAGER, Devah. The mark of a criminal record. *American Journal of Sociology*, v. 108, p.937- 975, 2003.
- PALMER, Ted. The re-emergence of correctional intervention. London: Sage, 1992.
- PATERNOSTER, Raymond *et al.* Do fair procedures matter? The effect of procedural justice on spouse assault. *Law and Society*, v. 31, p.163-204, 1997;
- PETERSILIA, J.; TURNER, S. Intensive probation and parole. In: TONRY, Michael (Ed.) *Crime and Justice: A Review of Research*, v. 19, p. 281-335, 1993.
- PETROSINO, Anthony J.; PETROSINO, Carolyn. The public safety potential of megan's law in massachusetts: an assessment from a sample of criminal sexual psychopaths, *Crime and Delinquency*, v. 45, p. 140-158, 1999.
- REDDING, Richard E. Juvenile offenders in criminal court and adult prison: legal, psychological, and behavioural outcomes. *Juvenile and Family Court Journal*, p. 1-20 Winter 1999.
- REYNOLDS, K. Michael; SEYDLITZ Ruth; JENKINS, Pamela. Do juvenile curfew laws work? A time-series analysis of the New Orleans law," *Justice Quarterly*, v. 17, p. 205-230, 2000.
- ROBERTS, Julian V.; STALANS, Loretta J. *Public opinion, crime, and criminal justice*. Boulder, Co.: Westview Press, 1997.
- _____. The role of criminal record in the sentencing process. In: TONRY Michael (Ed.). *Crime and justice: A Review of Research*, v. 22, p. 303-362, 1997.
- _____. Public opinion and mandatory sentencing, *Criminal Justice and Behavior*, v. 30, p. 483-508, 2003,
- RCK, Allan. Crime, punishment and public expectations. In: BRISSON and GRESCHNER (Eds.). *Public Perceptions of the Administration of Justice*, p.191-192.
- ROSE; Dina R.; CLEAR, Todd R. Incarceration, social capital, and crime: implications for social disorganization theory. *Criminology*, v. 36, p. 441-479, 1998.
- ROTMAN, Edgar. *Beyond punishment: a view on the rehabilitation of criminal offenders*. New York: Greenwood Press, 1990.
- SAMPLE, Lisa L.; BRAY, Timothy M. Are sex offenders dangerous? *Criminology and Public Policy*, v. 3, p. 59-82, 2003.
- SAMPSON, Robert J.; LAUB, John H. Life-course desisters? Trajectories of crime among delinquent boys followed to age 70, *Criminology*, v. 41, p. 555-592, 2003.
- SCHIRALDI, Vincent, AMBROSIO, Tara-Jen. *Striking out: the crime control impact of 'three-strikes' laws*. Washington D.C.: Justice Policy Institute, 1997.
- SEAGRAVE, Daniel; GRISSE, Thomas. Adolescent development and the measurement of juvenile pathology. *Law and Human Behavior*, v. 26, p. 219-223, 2002.
- SHERMAN, Lawrence W. Policing for crime prevention. In: UNIVERSITY OF MARYLAND. Department of Criminology and Criminal Justice. *Preventing Crime: What Works.[s.n.t]*. Chapter 8.
- _____. Deviance, deterrence, and irrelevance: a theory of the criminal sanction," *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 30, p. 123-135, 1993.
- SIEGEL, Larry J.; MCCORMICK, Chris. *Criminology in Canada: theories, patterns, and typologies*. Toronto: ITP Nelson, 1999.
- SMITH, David. Electronic monitoring of offenders: the scottish experience, *Criminal Justice*, v. 1, p. 201-214, 2001.
- SMITH, Greg T. Civilized people don't want to see that kind of thing: the decline of public physical punishment in London, 1760-1840," In: STRANGE, Carolyn (Ed.). *Qualities of mercy: justice punishment and discretion*. Vancouver: University of British Columbia Press, 1996.
- SPOHN, Cassia; HOLLERAN, David. The effect of imprisonment on recidivism rates of felony offenders: a focus on drug offenders, *Criminology*, v. 40, p. 329-357, 2002.
- STOLZENBERG Lisa; D'ALESSIO, Stewart J. Three strikes and you're out: the impact of California's New mandatory sentencing law on serious crime rates. *Crime and Delinquency*, v. 42, p. 457-469, 1997;
- STYVE, Gaylene J. *et al.* Perceived conditions of confinement: a national evaluation of juvenile boot camps and traditional facilities, *Law and Human Behavior*, v. 24, p. 297-308, 2000.
- TONRY, Michael; FARRINGTON, David P. "Strategic approaches to crime prevention," In: Tonry and Farrington, (Eds.) *Crime and Justice: A Review of Research*, v. 19, 1-20, 1995, p.
- TUNNELL, Kenneth D. Choosing crime: close your eyes and take your chances. In: HANCOCK, Barry W.; SHARP, Paul M. (Eds.). *Criminal justice in America: theory, practice, and policy*. New Jersey: Prentice-Hall, 1996.
- TYLER, Tom. *Why people obey the law*. New Haven: Yale University Press, 1990.
- _____. Public Trust and confidence in legal authorities: what do majority and minority group members want from the law and legal institutions?" *Behavioural Sciences and the Law*, v. 19, p.215-235, 2001;
- UGGEN, Christopher. Work as a turning point in the life course of criminals: a duration model of age, employment and recidivism, *American Journal of Sociology*, v. 67, p. 529-547, 2000.
- VISHER, Christy A. Incapacitation and crime control: does a "lock em up" strategy reduce crime? *Justice Quarterly*, v. 4, p. 513-543, 1987.
- _____; TRAVIS, Jeremy. Transitions from prison to community: Understanding Individual Pathways. *Annual Review of Sociology*, v. 29, p. 89-113, 2003.
- VON HIRSCH, Andrew *et a* . *Criminal deterrence and sentence severity: an analysis of recent research*. Oxford: Hart, 1999.
- WEITZER Ronald; TUCH, Steven A. Race, class and perceptions of discrimination by police. *Crime and Delinquency*, v. 45, p. 494-507, 1999.
- WESTERN, Bruce. The impact of incarceration on wage mobility and inequality. *American Sociological Review*, v. 67, p. 526-546, 2002.
- WINNER, Lawrence *et al*. The transfer of juveniles to criminal court: reexamining recidivism over the long term," *Crime and Delinquency*, v. 43, p. 548-563, 1997.
- WOLFGANG, M.E.; FIGLIO, R. M.; SELLIN, T *Delinquency in a Birth Cohort*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.
- WORTLEY, Scot "Justice for all? race and perceptions of bias in the ontario criminal justice system - a Toronto Study," *Canadian Journal of Criminology*, v. 38, p. 439-467, 1999.
- WRIGHT, D.; MAYS, L. Correctional boot camps, attitudes, and recidivism: the oklahoma experience, *Journal of Offender Rehabilitation*, v. 28, p. 71-87, 1998.
- ZIMRING, F.E.; HAWKINS, Gordon. *Incapacitation: penal confinement and the restraint of crime* New York: Oxford University Press, 1995.